



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.720695/2014-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** RICARDO KRUSE DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES.

O Carf não é competente para apreciar a legalidade da legislação tributária (Súmula Carf nº 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Confrontado com as informações prestadas pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte apresentar provas hábeis a afastar a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf n. 2) e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2013, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 15 a 20) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 52 a 56).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. ) em que se alegou:

- a) preliminarmente, que o recurso seja estabelecida a competência da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS para apreciação do contencioso;
- b) que o Banco do Brasil teria atribuído ao recorrente a transferência de valores cujos beneficiários foram seus clientes;
- c) a decadência;
- d) que agiu com boa-fé;
- e) que a cobrança é inconstitucional por ferir o princípio da vedação ao confisco.

Requeru perícia em todas as operações financeiras havidas junto ao Banco do Brasil em São Leopoldo-RS, como também perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade por força da Súmula Carf nº 2.

Afasto a decadência, pois o lançamento foi efetuado em 2014 (e-fl. 14) e refere-se ao fato gerador de 2012.

Segundo consta da Descrição dos Fatos (e-fl. 4), o Banco do Brasil informou, à Administração Tributária, por meio de obrigação acessória (Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf), que pagou, ao recorrente, o seguinte:

CONFORME DIRF DO BANCO DO BRASIL SA. RECEBIMENTOS NOS VALORES DE R\$ 61.637,96, COM IRRF DE R\$ 1.849,13, NO MºS DE MAIO DE 2012, E DE R\$ 141.182,04, COM IRRF DE R\$ 4.235,46, NOVEMBRO DE 2012.

Todavia, o contribuinte não apresentou qualquer prova a refutar a titularidade dos recursos depositados em sua conta, limitando-se a dizer que pertenceriam a terceiros, seus clientes. Ocorre que o que se observa nos documentos juntados pelo recorrente (e-fl. 41) é que várias pessoas, aparentemente seus clientes, lhes transferiram valores. Ainda que os documentos juntados não estejam totalmente legíveis, vê-se claramente, por exemplo, que

Quanto ao depósito de R\$ 61.637,96, com R\$ 1.849,13 de IRRF, percebe-se que tratou-se de levantamento de depósito judicial em processo em que o autor foi o próprio

recorrente, em ação cujo réu foi Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O valor foi levantado sem alvará em 09/05/2012. O valor corresponde ao alvará relativo ao Precatório n.º 2011.04.02.016792-0 (e-fl. 28) cujo beneficiário foi o próprio Ricardo Krause da Costa. Portanto, não resta dúvida de que o pagamento foi em seu favor.

Quanto ao outro depósito, de R\$ 141.182,04, o contribuinte não apresentou nenhum documento que apontasse tratar-se de valor destinado a algum de seus clientes.

Por fim, reproduzo o que consta da decisão recorrida, que assumo como minhas razões complementares:

Nada foi juntado para atestar eventual transferência desses valores aos representados, inclusive os supostos acertos havidos para repasse dos valores aos reais beneficiários.

Seria de se esperar que as provas acostadas corroborassem o recebimento apenas do valor levado à tributação (R\$30.818,98), mas isso não se materializou nas provas juntadas. Diferentemente do alegado, os elementos probatórios indicam o levantamento de valores em muito superiores ao declarado, fato que não apenas não ilide, ao contrário, ratifica a DIRF enviada, mas que vai de encontro ao deduzido na peça de defesa.

Em suma, os documentos, por si sós, são insuficientes para atestar, de forma peremptória, o alegado. Na realidade, atuam em desfavor do impugnante, pois demonstram o recebimento de valores muito maiores do que os declarados, inclusive ratificando depósitos informados pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil em DIRF.

Cumpra repisar que não se dignou o impugnante a apresentar, por exemplo, em conjunto com os já juntados, os documentos judiciais finais relativos à ação cujos honorários foram recebidos no ano-calendário 2012, onde seria possível verificar a correlação unívoca entre os valores auferidos/levantados, a exemplo da Memória de Cálculo Judicial final; bem como os recibos de pagamento dos representados; o contrato de prestação de serviços, identificando os honorários; os recibos de transferências de eventuais valores levantados pelo advogado para as partes; os recibos de saques de depósito judicial de todos os representados; os documentos das supostas correções de beneficiários; etc.

Tais informações, essenciais ao deslinde do litígio, deveriam ter sido acostadas à impugnação no momento em que estava sendo apresentada ao órgão preparador. Tais provas, por óbvio, eram do conhecimento do Advogado, o impugnante, e estavam ao seu alcance, inclusive o acesso aos representados para eventual produção de provas do levantamento total que coube a cada um e do pagamento/levantamento total que lhe coube a título de honorários pelos serviços prestados (art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972).

Descabe, portanto, fazer diligências à fonte pagadora ou mesmo à Vara Federal de Novo Hamburgo, nesta data, para produzir elementos probatórios que deveriam ter sido acostados à impugnação no momento oportuno.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2), afastar a decadência, rejeitar o pedido de perícia e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital